	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Gerência de Licitações – SEGER/SUBAD/GELIC	Processo n.º	<b>2023-0FZHS</b>
		Peça n.º	<b>#4</b>

## À SUBAD

Trata o presente de consulta à Procuradoria Geral do Estado - PGE acerca da possibilidade de designação de servidor titular de cargo comissionado para exercer a atividade de Agente de Contratação prevista no art. 6º, inc. LX c/c art. 8º, *caput*, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos estabeleceu atividades essenciais que deverão ser exercidas por Agentes Públicos, tais como as de Agente de Contratação, Equipe de Apoio, membro de Comissão de Contratação, Gestor de Contrato, entre outras.

Nesse contexto, a referida Lei trouxe a definição de Agente Público consignada em seu art. 6, inc. V, da seguinte forma (grifamos):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce **mandato, cargo, emprego ou função** em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

Portanto, resta claro que os agentes públicos estatutários, empregados públicos e servidores comissionados podem atuar no desempenho das atividades previstas na Lei 14.133/21, desde que respeitadas as vedações e observados os demais requisitos legais, conforme a atividade a ser desempenhada.

Como exemplo, depreende-se que não há qualquer impedimento à participação de comissionados, além de efetivos e empregados públicos, em Comissão de Contratação (ou de Licitação) e em Equipe de Apoio, aplicando-se o entendimento do art. 7º, I, a saber:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preenchem os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; (Grifamos)

Note-se, neste caso, que a Lei trata de forma especial que a designação deve recair *preferencialmente* sobre servidores efetivos ou empregados públicos, ou seja, apenas recomenda a utilização dessa categoria de agentes públicos para a execução das atividades, mas não impede designação de modo diverso.


Pois bem. Feitas as primeiras considerações, resta abordar o tema objeto da presente Consulta, o que será tratado com mais ênfase a seguir.

Conforme previsto no art. 6º, inc. LX, a figura do Agente de Contratação é definida nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Gerência de Licitações – SEGER/SUBAD/GELIC	Processo n.º	<b>2023-0FZHS</b>
		Peça n.º	<b>#4</b>

servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

No mesmo sentido e em caráter complementar, o art. 8º, *caput*, também dispõe sobre o tema, vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Em análise de todos os dispositivos já mencionados, verifica-se que a figura do Agente de Contratação foi objeto de tratamento diferenciado e mais específico em relação ao Agente Público, de modo que este deve ser considerado gênero daquele.

Nessa esteira, entende-se, pela literalidade dos dispositivos, que o legislador estabeleceu como exclusivo a servidor efetivo ou empregado público a designação para exercer a atividade de Agente de Contratação. Entretanto, a matéria em apreço tem gerado enorme controvérsia e debate entre os Entes Federativos, responsáveis pela regulamentação do tema, doutrinadores e tribunais, o que vem sendo observado pela Administração Estadual ao longo dos debates nacionais sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, desde a sua publicação.


Tal divergência decorre de interpretação mais extensiva, a qual entende ser possível a designação de servidor titular de cargo comissionado para a exercer a atividade de Agente de Contratação.

Nesse cotejo, importa mencionar o entendimento do Parecer Técnico n.º 000627-22 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, a saber:

EMENTA: ARTS, 7º E 8º, DA LEI FEDERAL 14.133/21. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS OU EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE PARA ASSUMIREM A FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO. REGRA GERAL.

1) Necessário se faz advertir que a mencionada regra não deve ser aplicada de forma irrestrita, devendo ser exigido a motivação/justificativa caso o órgão tenha que designar servidores comissionados para a função de agente de contratação, bem como deverá estar demonstrado que o designado possuiu atribuições compatíveis e qualificações atestadas para o desempenho de tais atribuições, havendo nesse ponto o necessário atestado por certificação profissional emitido pela escola de governo criada e mantida pelo poder público, quando existente.

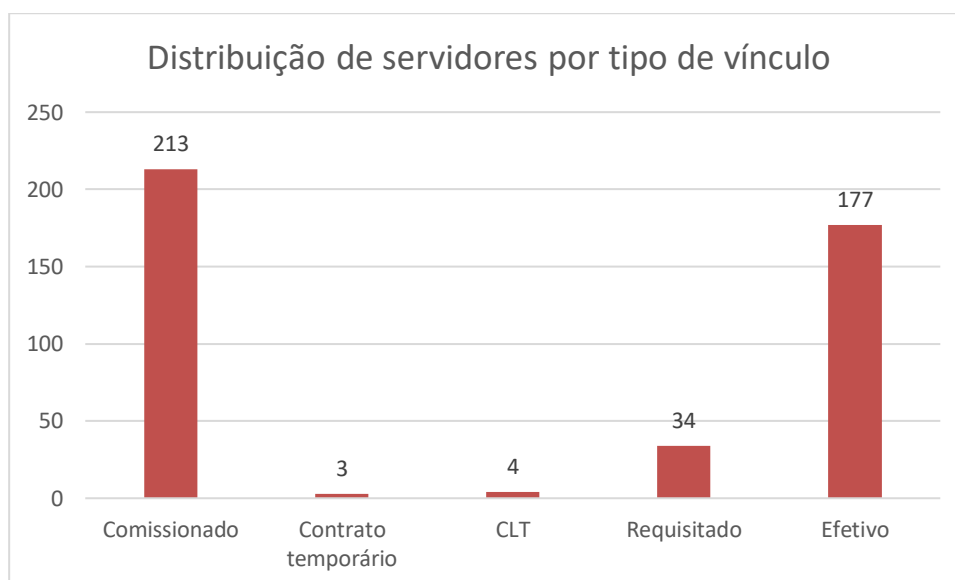
2) A Nova Lei de Licitações estabeleceu como regra geral que os agentes públicos que serão designados para atuarem nas funções essenciais de licitações e contratos deverão, preferencialmente, ser servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, inclusive os membros da comissão de contratação. Assim, se o órgão ou entidade não contar com servidores efetivos aptos a assumirem tais funções essenciais, como, por exemplo, de agente de contratação ou de membro de comissão de contratação, poderão, através de motivação, designar servidores comissionados para exercerem tais funções, desde que estes estejam qualificados para tanto.

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Gerência de Licitações – SEGER/SUBAD/GELIC	Processo n.º	<b>2023-0FZHS</b>
		Peça n.º	<b>#4</b>

Portanto, a verificação de viabilidade legal dessa designação e de seus requisitos legais é de suma importância para a Administração Pública Estadual, a fim de proporcionar segurança jurídica sobre o tema, principalmente porque subsidiará as políticas administrativas a serem implementadas em decorrência da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Relevante mencionar, de forma mais específica, que a consolidação desses entendimentos impactará diretamente no provimento dos quadros de pessoal, na qualificação e no aprimoramento da gestão pública de pessoas, fato que irá permitir uma análise mais acurada sobre qual a melhor forma de sua aplicação no âmbito estadual.


Com o fito de melhor exemplificar os possíveis impactos, registra-se que, a partir de relatório obtido com a Gerência de Dados e Estudos de Gestão e Recursos Humanos - GEDAD/SEGER, com base na folha de pagamento de dezembro/2022, verificou-se que metade da força de trabalho atualmente designada para compor Comissão de Licitação é formada por servidores comissionados:



Em relação ao relatório em questão, não foi possível identificar a função exercida por cada servidor na CPL, se Presidente/Pregoeiro ou Membro/Apoio, pois a rubrica é a mesma. Para tanto, requeremos à Gerência do SIARHES a extração informação, mas ainda não obtivemos retorno.

De toda sorte, realizamos o levantamento desse detalhamento para a SESA/Sede, em caráter amostral, o que permitiu apurar que, dos dez servidores com função titular de Presidente/Pregoeiro, metade é composta por servidores efetivos e metade por comissionados.

Diante da análise acima, nota-se que, pugnando-se pela impossibilidade jurídica de designar servidores comissionados para a atividade de Agente de Contratação, haverá um grande desafio para a SEGER, enquanto responsável pela Gestão de Recursos Humanos, para garantir a disponibilidade de mão de obra efetiva e qualificada, em contingente suficiente para tal.

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Gerência de Licitações – SEGER/SUBAD/GELIC	Processo n.º	<b>2023-0FZHS</b>
		Peça n.º	<b>#4</b>

Em relação ao provimento de servidores qualificados, não é demais relacionar as inovações trazidas pela Lei 14.133/21 no que tange ao escopo de atuação e atribuição dos Agentes de Contratação:

- a) Designado/indicado desde a primeira etapa do planejamento, na elaboração do Plano de Contratações Anual.
- b) Atuação desde a fase interna, de forma consultiva e colaborativa. O Agente de Contratação continua não sendo responsável pela elaboração do ETP, TR e pesquisa de preços, em respeito à segregação de funções, mas passa a ter a atribuição de impulsionar o procedimento em todas as suas etapas, com o objetivo de garantir a execução efetiva do planejamento.
- c) Atuação também nas contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) e não apenas das licitações.
- d) A designação de Comissão de Contratação, em substituição ao Agente de Contratação, ocorrerá exclusivamente nas licitações na modalidade Concorrência para contratação de bens e serviços especiais.
- e) Não há comissão para cada Agente isoladamente, de modo a agrupar o Agente e sua Equipe de Apoio, como é hoje.

Como se vê, a ampliação das atribuições dos Agentes de Contratação, em relação ao cenário das Leis 8.666/93 e 10.520/02, potencialmente importará na necessidade de ampliação do contingente de servidores nessa função.

Diante de todo o exposto, solicitamos o envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado para responder objetivamente ao seguinte questionamento: **é possível designar servidor titular de cargo comissionado para exercer a atividade de Agente de Contratação prevista no art. 6º, inc. LX c/c art. 8º, caput, ambos da Lei nº 14.133/21?**

**Heloiza da Rocha Rodrigues**  
Gerente de Licitações

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**HELOIZA DA ROCHA RODRIGUES**

GERENTE FG-GE

GELIC - SEGER - GOVES

assinado em 17/01/2023 14:44:35 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/01/2023 14:44:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por HELOIZA DA ROCHA RODRIGUES (GERENTE FG-GE - GELIC - SEGER - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-V4NXS3>



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

**Processo Nº: 2023-0FZHS**

**Origem:** SEGER

**ASSUNTO:** Designação de agente de contratação – o sentido da Lei nº 14.133/2021.

**PARECER PGE/PPE Nº 00028/2023**

Senhora Procuradora-Chefe:

Conforme se colhe da consulta formulada na peça #4, a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER – questiona esta Procuradoria Geral sobre a possibilidade de designação de servidor titular de cargo comissionado para o exercício da atividade de Agente de Contratação, prevista no art. 6º, inc. LX c/c art. 8º, caput, ambos da Lei nº 14.133/21.

Aponta a SEGER que, apesar dos dispositivos legais acima indicados serem expressos quanto à necessidade de que os servidores designados para a função sob comento sejam ocupantes de cargos efetivos, "(...) a matéria em apreço tem gerado enorme controvérsia e debate entre os Entes Federativos, responsáveis pela regulamentação do tema, doutrinadores e tribunais, o que vem sendo observado pela Administração Estadual ao longo dos debates nacionais sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, desde a sua publicação".

E acrescenta afirmando que a divergência "(...) decorre de interpretação mais extensiva, a qual entende ser possível a designação de servidor titular de cargo comissionado para a exercer a atividade de Agente de Contratação".

A SEGER toma por base para a sua afirmação o entendimento exarado no Parecer Técnico n.º 000627- 22, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCM/BA, que chegou à seguinte conclusão:

**EMENTA: ARTS, 7º E 8º, DA LEI FEDERAL 14.133/21. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS OU EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE PARA ASSUMIREM A FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO. REGRA GERAL.**

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
NN 2023.02.000673

**\*2023-0FZHS\***



## Governo do Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

1) Necessário se faz advertir que a mencionada regra não deve ser aplicada de forma irrestrita, devendo ser exigido a motivação/justificativa caso o órgão tenha que designar servidores comissionados para a função de agente de contratação, bem como deverá estar demonstrado que o designado possuiu atribuições compatíveis e qualificações atestadas para o desempenho de tais atribuições, havendo nesse ponto o necessário atestado por certificação profissional emitido pela escola de governo criada e mantida pelo poder público, quando existente.

2) A Nova Lei de Licitações estabeleceu como regra geral que os agentes públicos que serão designados para atuarem nas funções essenciais de licitações e contratos deverão, preferencialmente, ser servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, inclusive os membros da comissão de contratação. Assim, se o órgão ou entidade não contar com servidores efetivos aptos a assumirem tais funções essenciais, como, por exemplo, de agente de contratação ou de membro de comissão de contratação, poderão, através de motivação, designar servidores comissionados para exercerem tais funções, desde que estes estejam qualificados para tanto.

Postas as premissas da consulta, passo à análise.

A função do "agente de contratação" foi criada no âmbito da Lei nº 14.133/2021, revestindo-se da forma de órgão unipessoal<sup>1</sup>, ou seja, a competência decisória está concentrada na titularidade de um único indivíduo, ao contrário da Lei nº 8.666/1993, em que a competência decisória está nas mãos da comissão de licitação, órgão de natureza colegiada ou pluripessoal.

Segundo o artigo 6º, LX da Lei nº 14.133/2021, considera-se "agente de contratação":

pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

---

<sup>1</sup> Cf.: JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 217.

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: [pge@pge.es.gov.br](mailto:pge@pge.es.gov.br) – Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
NN 2023.02.000673

**\*2023-0FZHS\***





## Governo do Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

Por sua vez, o artigo 8º da nova Lei estabelece:

**Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**§ 1º** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

A princípio, cumpre salientar que, em relação ao agente de contratação, as normas legais citadas, diante de exigência expressa de seus textos, procuraram afastar quaisquer dúvidas sobre a condição do servidor hábil ao exercício da função sob análise: **a função de agente de contratação só poderá ser exercida por servidores ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos, ou seja, exercentes de empregos públicos, concursados sob regime da CLT.**

Essa é a regra, cuja cogência a Lei 14.133/2021 procurou deixar evidente em duas normas legais distintas, como se buscasse chamar a atenção ou enfatizar a importância da situação funcional do servidor para o exercício da função sob comento.

Esta preocupação também pode ser verificada no âmbito da Lei nº 8.666/1993, na medida em que as comissões de licitação, formada por um mínimo de 3 (três) membros, pelo menos 2 (dois) deveriam ser servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, nos termos do artigo 51 da Lei.

O que fica muito evidente, em ambos os casos, tanto do agente de contratação quanto da comissão de licitação, **é a atribuição, pelos respectivos regimes legais, de poder decisório concentrado em suas mãos.**

No que toca especificamente ao agente de contratação, objeto da consulta, explica Justen Filho que:

### Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
NN 2023.02.000673

**\*2023-0FZHS\***





## Governo do Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

Cabe a ele, de modo individual, formar e manifestar a vontade da Administração. Por decorrência, o agente de contratação arcará isoladamente com a responsabilidade pelas decisões adotadas – ressalvados os casos em que eventual defeito não for a ele imputável.

Ressalte-se, no entanto, que o agente de contratação deverá desempenhar as suas atividades com diligência. Cabe-lhe fiscalizar a atuação da equipe de apoio e identificar, quando possível, falhas e defeitos. Não haverá isenção de responsabilidade nos casos em que o defeito na atuação da equipe de apoio era identificável por um sujeito diligente e capacitado.<sup>2</sup>

A premissa, portanto, é não permitir que servidores ocupantes de cargos em comissão, cujo vínculo com o Estado-Administração é de natureza precária, exerçam ditas funções. Eis a regra cogente.

Por outro lado, de fato, há entendimentos que consideram, em caráter excepcional, a possibilidade de servidores comissionados exercerem a função de agente de contratação, a exemplo do Parecer Técnico nº 000627-22, do Tribunal de Contas da Bahia, trazido à colação pelo Órgão consultente.

É que tal entendimento baseia-se no cotejo feito entre as disposições do artigo 8º, retrocitado, com o artigo 7º, ambos da Lei nº 14.133/2021. Diz o artigo 7º em questão:

**Art. 7º** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e **designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei** que preencham os seguintes requisitos: (grifamos)

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

Por sua vez, o artigo 6º, V da Lei nº 14.133/2021 define a expressão "agente público" da seguinte forma:

---

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 217. Nesse sentido, é preciso colocar em evidência que, na órbita do Direito Administrativo, poder de decisão não é atribuído a qualquer servidor. A título de exemplo, a Lei nº 9.784/1999, que regula os processos administrativos federais, ao definir o termo "autoridade" em seu artigo 1º, § 2º, III, explica tratar-se do "servidor ou agente público dotado de poder de decisão".

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
NN 2023.02.000673

**\*2023-0FZHS\***



## Governo do Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

- agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

A norma supra considera, na qualidade de agente público, servidores tanto de cargos efetivos quanto de cargos comissionados. O sentido da norma é amplo, o que, em tese, permitiria, no contexto do artigo 7º, retrocitado, que servidores comissionados, por poderem desempenhar "funções essenciais" à execução da Lei nº 14.133/2021, pudessem ser designados como "agentes de contratação".

No entanto, conforme demonstrado, apesar da função de agente de contratação poder ser qualificada como "função essencial à execução da Lei nº 14.133/2021", referida função ganhou destaque e norma próprios no corpo da Lei, e com requisitos específicos, ou seja, somente servidores de cargo efetivo e empregados públicos.

O entendimento do Parecer Técnico nº 000627-22, do TC-BA, segue, a rigor, nessa linha de pensamento, pois só permite que servidores comissionados sejam designados como agentes de contratação na restrita hipótese da Administração não possuir em seus quadros servidores de cargo efetivo ou empregados públicos. Relevante novamente transcrever o Acórdão:

**EMENTA: ARTS, 7º E 8º, DA LEI FEDERAL 14.133/21. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS OU EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE PARA ASSUMIREM A FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO. REGRA GERAL.**

1) Necessário se faz advertir que a mencionada regra não deve ser aplicada de forma irrestrita, devendo ser exigido a motivação/justificativa caso o órgão tenha que designar servidores comissionados para a função de agente de contratação, bem como deverá estar demonstrado que o designado possuiu atribuições compatíveis e qualificações atestadas para o desempenho de tais atribuições, havendo nesse ponto o necessário atestado por certificação profissional emitido pela escola de governo criada e mantida pelo poder público, quando existente.

### Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: [pge@pge.es.gov.br](mailto:pge@pge.es.gov.br) – Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
NN 2023.02.000673

**\*2023-0FZHS\***



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

2) A Nova Lei de Licitações estabeleceu como regra geral que os agentes públicos que serão designados para atuarem nas funções essenciais de licitações e contratos deverão, preferencialmente, ser servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, inclusive os membros da comissão de contratação. Assim, se o órgão ou entidade não contar com servidores efetivos aptos a assumirem tais funções essenciais, como, por exemplo, de agente de contratação ou de membro de comissão de contratação, poderão, através de motivação, designar servidores comissionados para exercerem tais funções, desde que estes estejam qualificados para tanto. (grifamos)

É preciso chamar a atenção da SEGER que o entendimento supra, por parte do TC-BA, é para situações **excepcionalíssimas**, entendimento que se constrói tendo em mente, por exemplo, os casos de pequenos municípios que não possuem estrutura administrativa de pessoal para assunção de função sob análise, e não para Estados que deveriam ter estrutura de pessoal bem consolidada.

Repise-se: a norma do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021, por disciplinar especificamente a figura do agente de contratação, estabelecendo seus requisitos específicos, afasta as disposições do artigo 7º, que tratará de outras funções essenciais à execução da Lei.

Em resposta ao questionamento da SEGER, a regra é claríssima: para agentes de contratação, somente servidores de cargos efetivos ou empregados públicos.

Servidores comissionados, apenas naquelas situações **excepcionalíssimas**, em que a Administração deve justificar e provar a **impossibilidade material de encontrar e designar, dentro do seu quadro de pessoal, servidores que cumpram os requisitos do artigo 8º**.

Este é o parecer. À apreciação superior.

Vitória, 02 de fevereiro de 2023

**EVANDRO MACIEL BARBOSA**  
**Procurador do Estado**  
**OAB/ES Nº 7.058**

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**  
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
NN 2023.02.000673

**\*2023-0FZHS\***

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EVANDRO MACIEL BARBOSA**  
PROCURADOR DO ESTADO  
PPE - PGE - GOVES  
assinado em 02/02/2023 22:56:15 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/02/2023 22:56:15 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EVANDRO MACIEL BARBOSA (PROCURADOR DO ESTADO - PPE - PGE - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-TZVBHJ>



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

Processo Nº: 2023-0FZHS

Despacho PGE/PPE Nº 00044/2023

Aprovo, por seus próprios fundamentos, o R. Parecer PGE/PPE nº 00028/2023 (peça #10) de lavra do Ilustre Procurador do Estado Dr. Evandro Maciel Barbosa, que, diante da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, concluiu que, em regra, para atuar como agentes de contratação, devem ser designados servidores de cargos efetivos ou empregados públicos, de modo que a designação de servidores comissionados somente poderá ocorrer em situações excepcionalíssimas, em que a Administração deve justificar e provar a impossibilidade material de encontrar e designar, dentro do seu quadro de pessoal, servidores que cumpram os requisitos do artigo 8º da Lei 14.133/2021.

À Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos – SPGA.

Vitória, 15 de fevereiro de 2023.

**MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria de Projetos Estratégicos - PPE

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**  
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056– e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:<http://www.pge.es.gov.br>  
2023.02.000673

\*2023-0FZHS\*

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA**

PROCURADOR CHEFE

PPE - PGE - GOVES

assinado em 15/02/2023 17:38:50 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/02/2023 17:38:50 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA (PROCURADOR CHEFE - PPE - PGE - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-CMWN87>



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

**Processo N.º: 2023-0FZHS**

**Interessada: SEGER**

**Assunto: Designação de agente de contratação. Interpretação da Lei nº 14.133/2021.**

**À SEGER,**

No exercício da competência conferida por intermédio da Portaria PGE nº 056-S/2003, **acolho** o Despacho PGE/PPE nº 00044/2023 (peça #13), da lavra da Ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria de Projetos Estratégicos - PPE, **Dra. Maira Campana Souto Gama**, que **aprovou** o r. Parecer PGE/PPE nº 00028/2023 (peça #10), lavrado pelo Ilustre Procurador do Estado **Dr. Evandro Maciel Barbosa**.

Vitória, 28 de fevereiro de 2023.

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**  
**Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos**

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**  
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
2023.02.000673

\*2023-0FZHS\*



## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**

SUBPROCURADOR GERAL QCE-01

SPGA - PGE - GOVES

assinado em 28/02/2023 16:36:55 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/02/2023 16:36:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA (SUBPROCURADOR GERAL QCE-01 - SPGA - PGE - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-794SDX>